

# Aspectos controversos dos planos de opções de compra de ações

**Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes**

Advogada.

Mestranda em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos.  
Especialista em Direito Público pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais e  
Centro Universitário Newton Paiva.

Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Gama Filho.  
Professora de Direito Previdenciário no Centro Universitário Newton Paiva e

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.

Professora orientadora do Centro de Exercício Jurídico – CEJU do Centro Universitário Newton Paiva.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Os planos de opção de compra de ações na sistemática atual. 3. As ações na sistemática atual. 4. Os planos de opção de compra de ações e o salário. 5. Conclusões. 6. Referências

## 1. Introdução

No Direito Empresarial moderno existem temas ainda não explorados ou pouco explorados, que representam contribuição original de ordem teórica e principalmente pragmática para o desenvolvimento da atividade dos empresários.

A presente proposição é exemplo de um desses temas, pois pretende explicitar especificamente *os aspectos controversos dos stock option plans*<sup>1</sup>, tendo como pressuposto o estudo das ações e do salário.

O sistema de remuneração atual vem sendo praticado não da forma tradicional, influenciando a política de contratação de empregados, bem como a forma de atraí-los para determinada empresa.

As empresas<sup>2</sup> vêm oferecendo aos seus empregados e candidatos de seu interesse, os planos de opções de compra de ações com preços pré-fixados no

---

<sup>1</sup> Plano de opção de compra de ações.

momento do acerto, mas com opção de aquisição após um período de carência ou maturação da ação.

Esta hipótese encontra respaldo no § 3º do artigo 171 da Lei das Sociedades Anônimas, o que, apesar de prevista na lei mercantil, não exclui a discussão sobre sua natureza jurídica, se comercial ou trabalhista.

## **2. Os planos de opções de compra de ações na sistemática atual**

Por este plano, o empregado pode fazer a opção de compra de determinada ação oferecida pelo empregador para que, no futuro, após o período de maturação das ações, possa ter ganhos com a valorização destas. Partindo desse pressuposto, pode-se concluir que investirá mais que trabalho na empresa, pois se a empresa ganhar mais, ele também.

Da mesma forma, ao oferecer os planos, a empresa consegue atrair e reter em seus quadros os profissionais talentosos que trabalharão muito para aumentar os lucros, pois o ganho da empresa refletirá no seu próprio ganho.

Emerge, assim, a necessidade, no âmbito do direito empresarial, de explicitar, caracterizar e definir a natureza jurídica dos *stock options plans*, se mercantil ou salarial.

No ato da anuência com os *stock option plans*, o empregado não passa a ter automaticamente o direito de comprar ações, mas, apenas expectativa que se tornará realidade após o final do prazo de carência fixado.

---

<sup>2</sup> Empresa aqui não é confundida, obviamente, como sujeito de direito da atividade empresarial (empresário individual ou sociedade empresária), mas apenas utilizada no sentido subjetivo (um dos perfis mencionados por Alberto Asquini) por assim ser o seu uso comum.

A princípio, corre-se o risco de chegar a uma conclusão simplista de que os *stock option plans* seriam um contrato mercantil porque baseado no §3º do artigo 171 da Lei n. 6.406/78. Entretanto, pelo fato de que somente podem existir no curso da relação de emprego, pairam dúvidas sobre a sua natureza jurídica.

A frequência com que as companhias utilizam os *stock option plans* nas relações com seus empregados como contraprestação ou incentivo para a produção, facultando-lhes se tornarem acionistas no empreendimento, por si só demonstra a relevância de se pesquisar e definir a natureza de tais planos em decorrência da sua estreita proximidade com verbas de natureza trabalhista.

### **3. As ações na sistemática atual**

Para que se possa compreender a natureza jurídica dos planos, necessário verificar o que seriam as ações.

Segundo Wilson Souza Campos Batalha, citado por Américo Luiz Martins da Silva<sup>3</sup>, a palavra “ação” já era comum em 1606 na Holanda, numa clara demonstração de que ela não foi introduzida pelo direito societário; surgiu com a fundação da Companhia das Índias Orientais.

Eram chamadas de aktien e indicavam o título representativo do capital das sociedades anônimas, ou o título que proporcionava o direito a dividendos. O termo foi se popularizando e utilizado também para designar o título que proporcionava o direito à percepção de dividendos.

---

<sup>3</sup> SILVA, Américo Luís Martins da. As ações as sociedades e os títulos de crédito. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

No Brasil, em 1649 instituiu-se a Junta do Comércio ou Companhia Geral do Comércio que foi a primeira Companhia de origem portuguesa a exercer atividades no Brasil. Ela era dirigida por nove deputados e tinha como objetivo a venda de bacalhau, farinha de trigo, azeite e vinho e ainda lucravam com taxas e prêmios de seguros impostos aos navios comboiados em sua frota.

Em 12 de Outubro de 1808 foi criado o Banco Público do Rio de Janeiro, com capital de 1.200.000\$000 dividido em 1200\$000 ações em que a responsabilidade dos acionistas estava limitada às respectivas entradas.

Assim, pôde-se falar em ações nos termos das sociedades anônimas atuais.

Muito se discute ainda hoje na doutrina, qual seria a natureza jurídica das ações. De forma simplista, Rubens Requião<sup>4</sup> e Fran Martins<sup>5</sup> chegaram a afirmar que os valores mobiliários seriam espécies de título de crédito. Entretanto, os títulos de crédito são documentos que representam uma obrigação creditícia e se caracterizam pela negociabilidade e executividade, e tem como características principais a cartularidade, autonomia e literalidade.

Os valores mobiliários, por sua vez, não são documentos necessários ao exercício dos direitos pelos respectivos titulares. Logo, o princípio da cartularidade não lhes são aplicáveis.

De igual forma, o princípio da literalidade também não se aplica aos valores mobiliários, pois a exemplo das debêntures, não se encontram todas as condições da operação, que se detalham em instrumento apartado, denominado escritura de emissão.

---

<sup>4</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 66.

<sup>5</sup> MARTINS, Fran. Títulos de crédito. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho<sup>6</sup>, o princípio da autonomia também não se encontra nos valores mobiliários, pois se por ato viciado é transmitida uma ação a pessoa determinada, e esta a aliena a outra, o vício comprometedor da regularidade do primeiro ato estende-se também ao segundo. Tal posicionamento destoa com o estabelecido pelo artigo 7º do Dec. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra) e artigo 13 da Lei 7.357/85 (Lei de Cheque), aplicáveis aos títulos de crédito.

Ação também já foi entendida como a unidade do capital social das sociedades. Este posicionamento também não é o mais adequado pois as ações representam bens indivisíveis em relação à sociedade e não entre acionista e terceiro.

Ainda, as ações já foram consideradas como complexo de direitos e obrigações de seu possuidor, entendimento que não é o mais acertado pois, na verdade, são complexo de direitos e obrigações de caráter patrimonial e não pessoal.

Logo, os valores mobiliários não podem possuir natureza jurídica de título de crédito, vez que, como demonstrado, não possuem os mesmos requisitos que eles.

WALDÍRIO BULGARELI<sup>7</sup> afirma que as ações são títulos de crédito com contornos próprios.

Rubens Requião, Trajano de Miranda Valverde, Francesco Galgano e Túllio Ascareli entendiam que ação teria natureza jurídica de título de crédito com condição de títulos corporativos, pois não conferem aos sócios um crédito, mas uma posição, da qual decorrem direitos e obrigações. Egberto Lacerda Teixeira afirmava que a ação seria um título de crédito imperfeito. De outro lado, Francesco Ferrara Júnior, Luiz Emygdio da Rosa Júnior, Fábio Ulhoa Coelho e Wilson de Souza Campos Batalha

---

<sup>6</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, vol. 2, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 139.

<sup>7</sup> BULGARELLI, Waldírio. **Títulos de crédito**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 54.

entendem que as ações não são títulos de crédito. Parece-nos mais correta esta posição.<sup>8</sup>

O artigo 887 do CC de 2002 fala que o título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo, nele mencionado. Logo, Newton de Lucca está correto quando diz que as ações não poderiam ser títulos de crédito porque falta-lhes o elemento essencial consistente na cartularidade.

Ademais, as ações são valores mobiliários; são escriturais (virtuais), não têm literalidade, pois dependem da variação do mercado. Não atendem ao princípio da autonomia, pelo qual o vício de uma obrigação no título não afeta as demais (independência das obrigações cambiais).

Nas ações, é proprietário quem estiver assim inscrito nos livros da companhia<sup>9</sup> ou nos extratos de ações escriturais nas instituições financeiras.

É de se concluir, assim, que as ações são valores mobiliários de acordo com artigo 2º, I da Lei 6.385/76, ou seja, valor mobiliário é a forma de captação dos recursos por parte da companhia e de investimento por parte daquele que o titulariza.

Sendo assim, a ação seria um título que representa direitos e obrigações dos acionistas. Com o decorrer dos tempos, as ações foram tomando diversas formas como, por exemplo os planos de opções de compras de ação previstos na Lei das Sociedades Anônimas.

---

<sup>8</sup> TOMAZETE., Marlon. **Direito Societário**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004, p. 258/259.

<sup>9</sup>Artigo 100 da Lei das Sociedades Anônimas

#### **4. Os planos de opções de compra de ações e o salário**

Os *stock option plans*, como já visto, servem como incentivos para o melhor desempenho dos empregados da companhia emitente ou como atrativos para os executivos de destaque no mercado.

Seriam, estes planos, espécie de salário? Este, na verdade, é a contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado ou por aquele período em que o empregado ficou à disposição do trabalhador, ou recebendo auxílio-doença, férias.

Sendo assim, são elementos da remuneração, a habitualidade, periodicidade, reciprocidade, quantificação e essencialidade. Ora, tendo em vista estas considerações há que se concluir que os planos de opção de compra de ação, têm natureza distinta da de salário, salvo nas ocasiões em que são utilizados para desvirtuar ou fraudar os direitos trabalhistas.

#### **5. Conclusões**

Pelas razões expostas, os planos de opções de compra de ações não têm natureza jurídica salarial, pois não são periódicos, nem essenciais e muito menos habituais, uma vez que ficam a critério do empregador oferecê-las e do empregado aceitá-las.

Ademais, o empregado paga para exercer o direito de opção. As ações não lhes são dadas gratuitamente e nem em virtude do trabalho contratualmente estipulado, além do que a opção somente ocorrerá se o empregado quiser exercê-la.

Por fim, têm natureza mercantil pois representam uma operação de compra e venda de ações e não de salário.

## 6. Referências

- BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. **Sociedade anônima atual**. São Paulo: Atlas, 2004.
- CATHARINO, José Martins. **Manual de direito individual do trabalho**. Salvador: Atlas, 1997.
- CARVALHO, Rodrigo Moreira de Souza. **Natureza jurídica das verbas recebidas por empregados através de planos de opção de compra de ações a luz do Direito do Trabalho Brasileiro**. São Paulo: Artigo da LexInform, Dezembro de 2001.
- CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei das sociedades anônimas**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- GOYATÁ, Célio. **Sobre o status do diretor de sociedade anônima que passa a empregado da mesma**. São Paulo: Revista Ltr, 1984.
- LIMA, Osmar Brina Corrêa. **Sociedade anônima**. 3ª ed. Belo horizonte: Del Rey, 2005,
- MARANHÃO, Délio. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 1996.
- MORAES FILHO, Evaristo de. **Direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 1998.
- REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 2º vol., 23ª ed., São Paulo: Saraiva 2003.